



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.233

de 19 / 09 / 88

Processo n.º 16797

PROJETO DE LEI N.º 4.573

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

07 / 11 / 88



PUBLICADO em 04/06/88

Fis. 2
Proc. 1688/87
aw

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 244/88

03087 11788 1520

Proc. nº 18.688/87

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À CÂMARA ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS DIVERSAS COMISSÕES:
CJR - COSP - CDMA
Presidente
31/05/88

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 26 de maio de 1.988.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
06/09/88

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a essa Co
lenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre -
autorização para disciplinar a arborização de ruas e ajardinamenen
to de logradouros públicos.

Na oportunidade, reiteramos os pro
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

19797 1988 1531

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 4.573

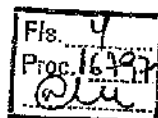
Artigo 1º - As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município, são bens de interesse comunitário; todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Artigo 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Artigo 3º - A arborização urbana é obrigatória.

Artigo 4º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Artigo 5º - Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas,-



pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou re-plantio fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as disposições contidas no artigo 9º, desta lei.

Artigo 6º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11.

Artigo 7º - Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Artigo 8º - Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas.

a - projetar viveiros e hortas municipais bem como administrá-los.

b - resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso.

c - aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda, que prejudique a arborização pública."

d - opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública.

e - decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimos e tapumes, coretos ou palanques.

f - dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as,



podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário.

g - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público.

h - promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico.

i - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do Artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4771, de 15.09.65).

j - adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção.

Artigo 9º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão-de-obra referentes a:

a - plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos.

b - instalação de anéis de plantio, pérgulas, treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem.

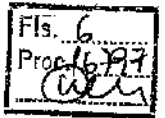
c - transporte ao "bota fora" dos restos cortados.

Artigo 11 - Constitue-se infrações a esta lei:

a - corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares.

b - desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário, por particulares.

c - corte, poda, condução, tratamento fitossanitário.

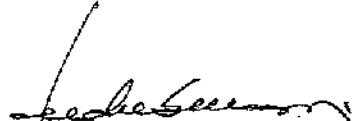


rio de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com -
imunidade de corte.

Artigo 11 - A inobservância das disposições contidas na -
presente Lei, bem como qualquer dano a vegetação pública impli-
cará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais (U.F)
para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arran-
jos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vege-
tais), declaradas por lei, imunes de corte.

Artigo 12 - Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será
aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anún-
cio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Objetiva, o presente projeto de lei, obter autorização legislativa para disciplinar a arborização de ruas e ajardinamento de logradouros públicos.

As leis que regem o assunto, embora não sejam antigas, principalmente a de nº 1726, de 1970, precisam ser ajustadas a detalhes que, na época, foram ignorados.

Mercê de um comportamento geral complacente, ruas há que foram de tal forma arborizadas quanto a espaçamento e espécie que, com o tempo, transformaram-se em maciços densos que resultam, hoje, em escuridão à noite e causam problemas físicos todo o tempo; quando ora altas, causam problemas à fiação elétrica, quando baixas, obstruem as linhas de vista; espécies de futura colossal, como as figueiras e as paineiras, principalmente, causarão, dentro em pouco, enormes danos e nenhum benefício; mal plantadas no centro de avenidas, vide avenida Jundiá, sombreiam onde a sombra não sombreia a ninguém e anulam a noite, a feérica iluminação, que só lhes clareia a copa.

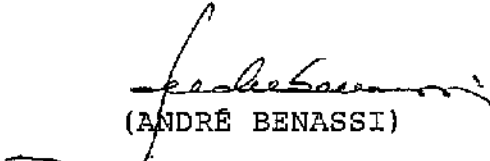
Eis porque a lei deve dar a um órgão técnico-municipal, no caso a C.M.A.A. - Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura, autoridade para plantar, desplantar, tratar e cortar árvores.

Mormente, agora, com a lei que permite o plantio de frutíferas, há que se dar a um órgão técnico a responsa



bilidade de arborizar com árvores que sombreiem carros e calçadas, respeitando os espaços de cada um.

O critério técnico na arborização urbana conciliará os interesses do Município às exigências da árvore, motivo por que temos a certeza de contar com o apoio dessa Co-lenda Câmara na aprovação desta propositura.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-

§ 3º Se os recursos de que trata o parágrafo anterior forem decorrentes de convênios, ficarão vinculados, em conta especial, à execução dos mesmos, para serem aplicados segundo a programação estabelecida.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, págs. 682, 816, 532 e 1.499.

LEI N. 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI "b", do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- 1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;
- 3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

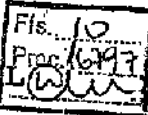
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

nos 1.º a
5 da
linha
a" alte
vados
ela
lei
511, de
17/86



§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;
- c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

- a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

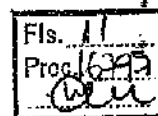
Art. 11. O emprego de produtos florestais ou hulha como combustível obriga o uso de dispositivo, que impeça a difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.



Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra "a" do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

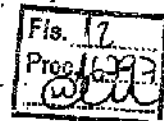
§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir desde que assinem, antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 19
 33
 e e
 e -
 itung
 200
 201
 511
 e
 7/86



Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;
- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade, licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- k) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;

LEGISLAÇÃO

— 1438 —

o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

p) (Vetado).

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam êles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

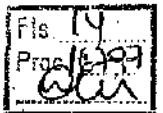
b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à deste, na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei n. 1.508 (*), de 19 de dezembro de 1951, no que couber.



Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. (Vetado).

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridades aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 46. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 47. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que fôr julgado necessário à sua execução.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1951, pág. 501.

DECRETO N. 56.419 — DE 4 DE JUNHO DE 1965

Cede, ao Governo do Estado do Ceará, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os imóveis e instalações do Ginásio Agrícola "Capitão Plácido", localizado em Santana do Cariri, para o fim que especifica.

DECRETO N. 56.860 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terrenos, em Caicó-RN, destinado ao Ministério da Guerra.

DECRETO N. 56.861 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terrenos, em Caicó-RN, destinado ao Ministério da Guerra.

DECRETO N. 56.865 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Extingue Exatoria Federal em Vassouras e cria uma no Município de Miguel Pereira, ambas no Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 56.862 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Aprova o Orçamento do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

DECRETO N. 56.863 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1965

Aprova o Orçamento da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro.

LEI N. 4.772 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a transferência de cargos e dos respectivos servidores do Escritório técnico da Cidade Universitária, da Universidade do Brasil, para o Quadro do Pessoal — Parte Permanente, do Departamento Administrativo do Serviço Público e vice-versa, e dá outras providências.

LEI N. 4.773 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes da participação da União na constituição do capital da Empresa Brasileira de Telecomunicações.

DECRETO LEGISLATIVO N. 86 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo de contrato celebrado, em 28 de setembro de 1954, entre a 6ª Região Militar, com sede em Salvador, Bahia, e a firma individual Engenheiro Civil Clodoaldo Vieira Passos.



"Novo Diário de Jundiá" 19-9-70

LEI N.º 1726, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, nos termos do § 1.º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos existentes observarão as disposições desta lei e serão projetados pela Prefeitura Municipal e executados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1.º — Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Públicos resolver sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, qual o critério de manutenção a ser adotado, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

§ 2.º — Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 2.º — A arborização dos logradouros públicos será obrigatória e obedecerá ao plano geral de execução da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, sempre que:

- a) — quando as ruas tiverem largura superior a 2,00 metros e quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;
- b) — nos refúgios centrais dos logradouros, desde que esses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;
- c) — nos logradouros de caráter residencial, quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções e as ruas tiverem, no mínimo, 9,00 metros de largura.

§ 1.º — A arborização em logradouros públicos em geral poderá ser executada pelos moradores do local, desde que sejam obedecidas as normas desta lei e tenha sido expedida a competente autorização da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2.º — Nos passeios e refúgios será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres de 0,60x0,60 metros par ao plantio de árvores.

§ 3.º — Nos espaços a que refere o parágrafo anterior serão colocadas gramas ou outra qualquer vegetação rasteira de proteção.

§ 4.º — A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

Art. 3.º — Não será permitido a plantação de árvores ou outra qualquer vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos leitos das vias públicas.

Art. 4.º — Nenhuma edificação em que o acesso para veículos, ou abertura de «passagem» e arreamento novo, ou mesmo, simples «marquise» ou «toldo», prejudique a arborização pública poderá ser aprovada sem a audiência da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, que opinará sobre o sacrifício ou não da arborização.

Parágrafo único — Na impossibilidade de preservação da árvore, às expensas do morador interessado, será procedido o corte e replantio da árvore em questão.

Art. 5.º — Nenhuma árvore poderá ser abatida no interesse de particulares, sem que a respeito se pronuncie a Diretoria de Obras e Serviços Públicos e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replantio, fixadas por ato executivo.

Art. 6.º — Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas, deverão ser providos de proteção da arborização, sempre que isso for exigido pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 7.º — Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Art. 8.º — O desrespeito as exigências da presente lei, bem como quaisquer danos causados à arborização pública, implicará em punição do culpado, aplicando-se a multa de 20 a 30% do salário mínimo vigente no Município, independentemente de outras cominações pela infração.

Parágrafo único — Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

MARIO PEREIRA LOPES
Diretor Administrativo

"Novo Diário de Jundiá" 22-9-70

REIFICAÇÃO

— Na letra a, do art. 2.º, do § 2.º, da Lei n.º 1726, onde se lê:

«quando as ruas tiverem largura superior a 2,00 metros e, quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento»

LEIA-SE

«quando as ruas tiverem largura superior a 9,00 metros, com passeios de largura superior a 2,00 metros e, quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias de calçamento»



LEI Nº 2743, DE 17 DE SETEMBRO DE 1984

O PREEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de agosto de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

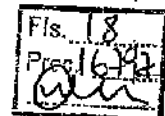
Art. 1º - Na execução de obras em que forem necessários - serviços de movimento de terra é obrigatório o reaproveitamento da camada de recobrimento, com o intuito de se evitar o desperdício de terra fértil.

§ 1º - O reaproveitamento da camada de recobrimento, quando não puder se realizar no local originário, deverá ser feito, preferencialmente, no acabamento de áreas de taludes, na formação de áreas verdes em loteamentos ou outros empreendimentos urbanísticos, ou, ainda, na constituição de hortas e demais espaços destinados ao plantio.

§ 2º - O proprietário do imóvel em que estiver sendo realizado obra sem observância do estabelecido neste artigo será apenado com multa administrativa no valor de dez unidades fiscais.

§ 3º - Concomitantemente à multa administrativa prevista no parágrafo anterior, o proprietário será intimado para, no prazo fixado pela Prefeitura, proceder ao reaproveitamento da camada de recobrimento, sob pena de embargo da obra.

§ 4º - Considerando a Prefeitura ser tecnicamente impossível o reaproveitamento de que trata este artigo, poderá exigir do proprietário a execução de outras obras ou serviços que, a juízo dela, contribuam para a preservação do ambiente natural, como forma de compensação pelos efeitos negativos do procedimento desse.



Art. 2º - O abatimento de espécie vegetal de porte somente poderá ser efetivado após concessão, pela Prefeitura, de "Alvará de Licença".

§ 1º - Mediante decreto, o Prefeito definirá as espécies vegetais abrangidas pela presente lei.

§ 2º - Quem abater espécie vegetal, ainda que de acordo com "Alvará de Licença", está obrigado ao replantio de espécie igual ou semelhante à abatida e em número equivalente ao dobro das unidades existentes antes do abatimento. O prazo para o replantio será fixado pela Prefeitura e constará do "Alvará de Licença".

§ 3º - Quem abater espécie vegetal sem a concessão pela Prefeitura de "Alvará de Licença" estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, e será intimado para proceder ao replantio segundo os critérios definidos no parágrafo anterior.

§ 4º - Quem não proceder ao replantio na forma e prazo previsto no "Alvará de Licença", ou na intimação, estará sujeito a multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º - Em qualquer obra, será obrigatória a observância de normas técnicas que previnam a erosão, como a execução de aterros, cortes, estabilização de taludes, drenagem e eliminação de voçorocas.

§ 1º - A obra que estiver sendo executada sem observância das normas técnicas preventivas de erosão será embargada pela Prefeitura até a sua regularização.

§ 2º - Se, em decorrência da obra, sobrevier agravamento da erosão da área, o proprietário será multado em dez unidades fiscais, e a Prefeitura oficiará ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA para as providências ca-



29
JSSU
AF

bíveis contra o profissional responsável pela mesma.

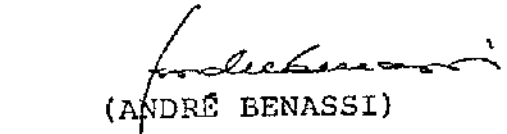
Art. 4º - Nas áreas de extração mineral de areia, deverá o proprietário proceder à sua restauração mediante reaterro e reconstituição da camada de terra vegetal, observado o previsto no art. 4º, VIII, da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único - A Prefeitura intimará o proprietário do imóvel no qual a extração foi realizada, ou o responsável por essa, para que providencie a restauração da área no prazo que lhe for conferido, sob pena de multa administrativa no valor de dez unidades fiscais, renovada a cada trinta dias enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 5º - O proprietário que requerer "Licença para Construção" deverá instruir seu pedido com projeto técnico, assinado por profissional habilitado junto ao CREA, no qual se especificarem as medidas que serão adotadas no decorrer da obra com vistas à prevenção da erosão e ao reaproveitamento da camada de recobrimento, ou declaração do proprietário de que não haverá movimento de terra.

Art. 6º - Para requerer "Licença para Construção" deverá o proprietário instruir seu pedido com o protocolo do requerimento do "Alvará de Licença", previsto no artigo 2º ou com declaração de que não haverá abatimento de espécies de vegetais de porte.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



30
15514
H

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezessete /
dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

na.-



LEI Nº 2811, DE 22 DE MARÇO DE 1985

Prevê arborização dos locais que especifica, com árvores frutíferas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, / de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 1985, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os parques, escolas, creches e todos os logradouros públicos do Município deverão ser arborizados com árvores / frutíferas.


Art. 2º - As estradas municipais com faixas que possibilitem a execução desse melhoramento deverão ser, também, beneficiadas.

Art. 3º - A arborização somente poderá ser executada, após prévio projeto urbanístico e paisagístico, aprovado pelo órgão / municipal competente, e deverá ser elaborado considerando as / condições locais de solo e clima com preferência para as plantas nativas.

Parágrafo Único.- Fica vedado o plantio de árvores frutíferas das espécies cítricas.

Art. 4º - O Prefeito Municipal, por regulamento, definirá / a execução desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

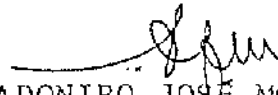

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-



Fls. 22
Proc. 1697
@cc

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e cinco.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

SCC. -

10M 2/6/87

Fls. 23
Proc. 16.797
@

DECRETO Nº 9469, DE 25 DE MAIO DE 1987

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do processo nº 5556/85,-----

Regulamenta a Lei nº 2811/85, que prevê arborização dos locais que especifica, com árvores frutíferas.

Artigo 1º - Os parques, escolas, creches e todos os logradouros públicos do Município deverão ser arborizados com árvores frutíferas de origem silvestre, autóctones, alienígenas aclimatadas e as de possível aclimação conforme consta do Anexo I.

Artigo 2º - As fruteiras acima referidas serão selecionadas em viveiros, escolhendo-se as melhores plantas de cada espécie, dando início a um horto para a realização de ensaios de comportamento e aclimação.

Artigo 3º - Em algumas escolas e creches serão realizados ensaios, ensinando às crianças que frutos apanhar das plantas e como cuidar das mudas plantadas.

Artigo 4º - O projeto entrará em execução no terceiro ano a contar de sua implantação.

Artigo 5º - Caberá à Coordenadoria de Agricultura, Abastecimento e Associativismo a responsabilidade pela arborização, após prévio projeto urbanístico e paisagístico.

Artigo 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete.

(ADONTO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

ANEXO I

<u>Nº</u>	<u>NOME(S) COMUM(S)</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO SISTEMÁTICA</u>
001	Abio, cainito, cainito	Pouteria cainito, Radlk.
002	Abricó-do-mato, do Pará	Mammea americana, Jacq.
003	Abrunho	Prunus spinosa, L.
004	Açaí (palmácea)	Euterpe oleracea, L.
005	Açaí castinga, a. chumbo, uaçai, uaçai (palmácea)	Euterpe controversa, Barb. Rodr.
006	Açaí mirim (palmácea)	Euterpe jataguensis, Barb. Rodr.
007	Açaí pardo (palmácea)	Euterpe badiocarpa, Barb. Rodr.
008	Acumã (palmácea acaule), Arizi, gurizi, côco-de-vassoura, Indaiá-rasteiro, do campo	Cocos rupestris, Barb. Rodr.

009	Acuri, naiá (palmácea)	<i>Attalea princeps</i> , Mart.
010	Babacú (palmácea)	
011	Alfarrobeira	<i>Ceratonia siliqua</i> , L.
012	Alnecegueira	<i>Protium</i> spp., L.
013	Ameixa de espinho, ambu, do Pará	<i>Ximeria americana</i> , L.
014	Ameixa de Madagascar	<i>Flaucourtia Ramontchii</i> , L' Hér.
015	Amêndoa, chapêu de sol	<i>Terminalia catappa</i> , L.
016	Amora preta	<i>Morus nigra</i> , L.
	Amora branca	<i>Morus brasiliensis</i> , L.
017	Amora preta	<i>Rubus urticaefolius</i> , Poir.
018	Araçá corôa	<i>Psidium araçá</i> , Radlk.
019	Araçá mirim	<i>Psidium pomillum</i> Radlk.
020	Araticum cagão	<i>Annona cacans</i> , Mart.
021	Araticum	<i>Annona Marogravii</i> , Mart.
022	Araticum parra, do brejo	<i>Annona palustris</i> , Mart.
023	Araticum cortiça	<i>Annona muricata</i> , L.
024	Araticum do mato, envireira fruta do corde, pinha, ata	<i>Annona longifolia</i> , Aubl. (<i>Rollinia selvatica</i> , St. H.)
025	Coração de boi, fruta da condessa, milolô, pinha, ata	<i>Annona squamosa</i> , L.
026	Araticum do Pará	<i>Annona sericea</i> , Dun.
027	Araticum grande ou araticum portê	<i>Annona montana</i> , Macf. = <i>A. Marogravii</i> , Mart.
028	Biribá, fruta da condessa	<i>Rollinia orthopétala</i> , A. DC.
029	Araticum rama, graviola	<i>Duguesia spixiana</i> , Mart.
030	Bacupari, mangostão amarelo	<i>Rhedia Gardneriana</i> , Pl. e Tr.
031	Bacupari	<i>Rhedia macrophylla</i> , Pl. e Tr.
032	Bacuri, bacopari verdadeiro	<i>Rhedia brasiliensis</i> , Pl. e Tr.
033	Bacupari	<i>Rhedia acuminata</i> , Pl. e Tr.
034	Bacupari do campo, caipicuru	<i>Salacia campestris</i> , Walp.
035	Japicuru, laranja do campo	<i>Salacia silvestris</i> , Walp.
036	Saputá, tapiçuru, uvacupari	<i>Salacia paniculata</i> , Peyr.
037	Bacupari do mato	<i>Pradosia lactescens</i> , Radlk.
038	Bacupari (Jd. Botânico, Rio)	<i>Garcinia conchinchinensis</i> , Chais.
039	Bacuri, itá, bacori uva b. vermelho, de folha miúda, de folha larga.	<i>Platonia insignis</i> , Mart.
040	Brinco de princesa (trep.)	<i>Fuchsia Verdii</i> , Solard.
041	Brinco de princesa (trep.)	<i>Fuchsia coccinea</i> , Solard.
042	Buri (palmácea), buriagu, patiba	<i>Diplothemium cardescens</i> , Mart.
043	Buri do campo, pissardô, (palmácea)	<i>Diplothemium campestris</i> , Mart.
044	Buriti	
045	Baba de boi, qarivá (palmácea)	<i>Arecastrum Romanzoffianum</i> , Mart.
046	Araçáiba	<i>Psidium variabilis</i> , Radlk.
047	Araticum apê	<i>Annona montana</i> , L.
048	Araticum do campo	<i>Annona coriacea</i> , L.
049	Araticum do cerrado	<i>Annona crassiflora</i> , Aubl.
050	Araticum patã	<i>Rollinia mucosa</i> , A. DC.
051	Araticum alvadio	<i>Rollinia exalbida</i> , A. DC.
052	Araticum da baía	<i>Annona saizmani</i> , A. DC.
053	Araticurana	<i>Annona glabra</i> , A. DC.
054	Annona do campo	<i>Rubus rosaeifolius</i> , Poir.
055	Bacupari do campo	<i>Salacia arborea</i> , Walp.

056	Banana de macaco, banana do brejo	<i>Caladium striatipes</i> , Schot.
057	Banana de imbã, do mato, de macaco, guambê	<i>Monstera deliciosa</i> , Liebm.
058	Cabeluda, cabeludinha	<i>Eugenia tomentosa</i> , Camb.
059	Cajamanga, taberibã	<i>Spondias dulcis</i> , Forst.
060	Cajã mirim	<i>Spondias lutea</i> , L.
061	Caja açu	<i>Spondias purpurea</i> , Semler.
062	Cambucã	<i>Marlierea, edulis</i> , Ndz.
063	Cambucã sararã	<i>Marlierea tomentosa</i> , Ndz.
064	Cambuã	<i>Paivaea Langsdorffii</i> , Berg.
065	Cambuã, canoim	<i>Myrtus alba</i> , Piso.
066	Cambuã de cachorro	<i>Eugenia crenata</i> , Vell.
067	Cambuã preto	<i>Myrciaria tenella</i> , Berg.
068	Carambola	<i>Averrhoa carambola</i> , L.
069	Caraná, gravatã, cremã	<i>Ananas bracteatus</i> , Schult.
070	Gravatã, gravatã de gancho	<i>Bromelia Karatas</i> , L.
071	Caraná de rede	<i>Bromelia sagraeana</i> , L.
072	Castanha do Pará	<i>Bertholletia excelsa</i> , H.B.K.
073	Castanha de cipó-trepadeira (auto-escandente)	<i>Dicella bracteosa</i> , Juss.
074	Castanha do Maranhão	<i>Sterculea chicha</i> , St. Hil.
075	Cereja das Antilhas, acerola	<i>Malpighia cocitara</i> , L.
076	Cereja do Pará	<i>Malpighia puniceifolia</i> , L.
077	Cereja do Rio Grande	<i>Myrcianthes edulis</i> , Berg.
078	Cereja das Américas(acerola?)	<i>Cerasus peruviana</i> , Loisel.
079	Cherimólia	<i>Annona cherimolia</i> , Mill.
080	Coruanhas, corunha(trep.)	<i>Dioclea erecta</i> , Roehne.
081	Coruira, pitomba	<i>Phyllocalix laschathianum</i> , Berg.
082	Damasco	<i>Prunus armeniaca</i> , L.
083	Fava de arara-cipó	<i>Hippocratea volubilis</i> , L.
084	Fruta de lobo, lobeira	<i>Solanum grandiflorum</i> , Ruiz e P.
085	Fruta de macaco, araçá da praia, puruã	<i>Passiflora latifolia</i> , Rudge.
086	Fruta de veado, João crioulo, figo do campo, grão de galo	<i>Passiflora zanthoxyla</i> , Mart.
087	Fruta pão	<i>Artocarpus incisa</i> , L.
088	Goiaba	<i>Psidium guajava</i> , De.
089	Golabeira do mato, feijoa	<i>Feijoa sellbiana</i> , Berg.
090	Graviola, araticum cortica	<i>Annona muricata</i> , L.
091	Groselha	<i>Ribes grossularia</i> , L.
092	Groselha do Pará	<i>Myrtillocactus aculeatus</i> , Steud.
093	Gumizama	<i>Eugenia brasiliensis</i> , Lam.
094	Gumbiju, gumbiru, gumbirã, guacu, gumbircha npi, guajardã várzea	<i>Eugenia pungens</i> , Berg.
095	Gumbircha, gumbircha	<i>Psidium guajava</i> , St. Hil.
096	Guajuru, ajuru, usiruru, icaco	<i>Chrysobalanus icaco</i> , L.
097	Guapaba, uacã, guarapança	<i>Passiflora laurifolia</i> , A. DC.
098	Guaranã	<i>Paulinia cupana</i> , Humboldt.
099	Guariroba(palmácea)	<i>Syagrus oleracea</i> , Becc.

100	Ibabiraba	<i>Britoa trifolia</i> , Berg.
101	Ibirubá	<i>Stenocalix ligustrina</i> , Berg.
102	Ingã cipó (34 var.)	<i>Ingã edulis</i> , M.
103	Jabuticaba (12 var.)	<i>Myrciaria cauliflora</i> , Berg.
104	Jabuticaba de cipó, abutua, uva do mato, parreira brava	<i>Conchodendron platyphyllum</i> .
105	Jambo	<i>Eugenia jambosa</i> , L.
106	Jamelão	<i>Syzygium jambolana</i> , DC.
107	Jaracatiá	<i>Jaracatia dodocaphylla</i> , DC.
108	Jataí, jutaf, jatobá, jetaiba	<i>Hymenaea</i> spp, Marq.
109	Genipapo	<i>Genipa americana</i> , L.
110	Juazeiro	<i>Zyzyphos joazeiro</i> , Mart.
111	Jujuba	<i>Zyzyphucphus jujuba</i> , Gaert.
112	Litchi, <i>Líchia Litchia</i>	<i>Nephellum longana</i> , Radlk.
113	Maminha de cadela	<i>Brosimum Caudichaudii</i> .
114	Maçaranduba vermelha	<i>Mimusops elata</i> , Fr. Al.
115	Mandacaru (4 espécies) Jamacaru, caxabu, cardon	<i>Opuntia brasiliensis</i> , Haw.
116	Mangaba	<i>Hammornia speciosa</i> , Gm.
117	Mangostão	<i>Garcinia mangostana</i> , L.
118	Mapatí	<i>Poupona cecropiaefolia</i> , Mart.
119	Maria preta	<i>Maba inconstans</i> , Jacq.
120	Mariapreta	<i>Vitex polycjama</i> , Cham.
121	Murici	<i>Byrsonima sericea</i> , DC.
122	Nôspira	<i>Mespilus germanica</i> , L.
123	Novilho	<i>Berberis dulcis</i> , L.
124	Peçã	<i>Hycoria peçã</i> , Sämler.
125	Pitanga	<i>Eugenia uniflora</i> , L.
126	Pera do campo	<i>Eugenia Klotschiana</i> , Berg.
127	Pinhão	<i>Araucária brasiliensis</i> , Lam.
128	Pitomba	<i>Talisia pedicellaris</i> ,?
129	Tamarindo	<i>Tamarindus indica</i> , L.
130	Tapia	<i>Crataeva tapia</i> , L.
131	Tarumã	<i>Vitex cymosa</i> , Bert.
132	Tomate francês	<i>Cyphomandra betacea</i> ,?
133	Ubã peba - a menor fruteira do mundo - rasteira	<i>Hexachlamys humilis</i> , Berg.
134	Umbauba, embauba	<i>Cecropis palmata</i> , G.S.
135	Umbuzeiro	<i>Spondias tuberosa</i> , Arr. Cam
136	Uvaia, uvalha	<i>Eugenia uvalha</i> , Cambess.
137	Vangueria	<i>Vangueria edulis</i> , Vahl.
138	Xuru	<i>Allantoma lineata</i> , Berg.



LEI Nº 2968 DE 20 DE JUNHO DE 1986

Altera a Lei 1.726/70, para fixar distância mínima entre as árvores e a confluência de vias públicas e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei 1.726, de 17 de setembro de 1970, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 2º (...)

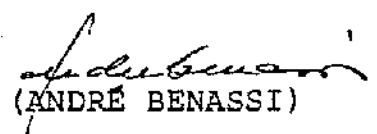
(...)

"§º 5º - Nas novas arborizações, a distância mínima entre as árvores e a confluência das vias será de dez (10,00) metros."

"§º 6º - As árvores existentes que estejam afetando a visibilidade dos motoristas serão objeto de podas corretivas".

"§º 7º - As árvores existentes cujas implantações não permitirem correção poderão ser removidas após parecer favorável da autoridade competente e do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e determinação final do Chefe do Executivo".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos



LEI Nº 3004, DE 09 DE OUTUBRO DE 1986

Altera a Lei 1.726/70, para condicionar plantio de vegetação de espinhos junto ao passeio público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de setembro de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:-


Art. 1º - A Lei 1.726, de 17 de setembro de 1970, alterada pela Lei 2.968, de 20 de junho de 1.986, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 3º (...)


"§ 1º - Depende de autorização da repartição competente a plantação de vegetação de espinhos na linha frontal dos lotes das edificações.

" 2º - A exigência do parágrafo anterior não se aplica aos casos em que os jardins ou floreiras, onde tais vegetações sejam utilizadas, estejam acima de 2,00 m em relação ao nível do passeio público, ou abaixo de 1,00 m do nível do mesmo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos



Proc. nº 16797

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Manfredi
Diretor Legislativo.

3105188

*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.305

PROJETO DE LEI Nº 4.573

PROC. Nº 16.797


Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade regular a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, vedar fixação de fios e anúncios nas árvores e atribuir à Coordenadoria Municipal - de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Defesa do Meio Ambiente.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de maio de 1988.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS;

Assessor Jurídico.

*



Proc. 16797

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebida A.J. e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alfonso
Diretor Legislativo

13 / 06 / 88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 22000

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

14 / 6 / 88

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.797

PROJETO DE LEI Nº 4.573, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

PARECER Nº 3.180

A Constituição Federal em seu art. 15, inciso II, assegura a autonomia municipal pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse.

A matéria objeto do presente projeto de lei está dentro da área de competência municipal - o interesse sobre este assunto é predominantemente do Município.

Está o projeto em consonância com a legislação superior, não existindo, portanto, óbices a sua tramitação.

Observamos, com relação a redação do projeto, que no artigo 1º o verbo "interferem" deveria estar conjugado no presente do subjuntivo: "interfiram", pois é o tempo da lei.

Apresentamos, portanto, emenda para sanar este lapso redacional.

Ante o exposto, nos posicionamos favoráveis ao projeto sob análise.

Voto favorável.

APROVADO EM 21.06.88

Sala das Comissões, 21.06.88


~~CARLOS ALBERTO LAMONTI~~

JOSE RIVELLI

215 x 315 mm
rrfs
JOSE APARECIDO MARCUSSI,
Presidente e Relator

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



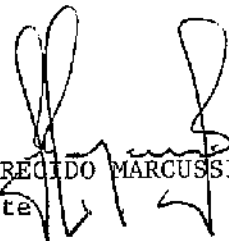
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 06/07/88
Pres. Câmara

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 4.573

No artigo 1º,
onde se lê: "interferem",
LEIA-SE: "interfiram".

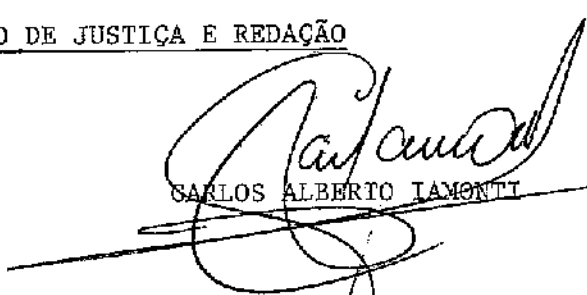
Sala das Comissões, 21.06.88

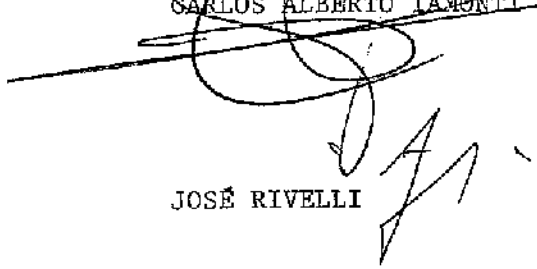
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


JOSE APARECIDO MARCUSSI
Presidente


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS


CARLOS ALBERTO LAMONTTI


JOSE RIVELLI

*



Proc. 16797

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redução
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

23/06/88

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

M. M. M.
Presidente
27/6/88

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 16.797

PROJETO DE LEI Nº 4.573, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

PARECER Nº 3.204

Pretende este projeto de lei disciplinar a arborização e o ajardinamento das vias e logradouros públicos, atribuindo à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura a competência técnica para opinar sobre o assunto e à Secretaria de Serviços Públicos a realização dos trabalhos de mão-de-obra.


A arborização e o ajardinamento das vias e logradouros públicos é assunto que há muito está necessitando de um rigoroso e específico tratamento, pois são muitas as árvores plantadas em lugares impróprios, cortadas e podadas sem nenhum critério.

Nada mais oportuno, portanto, do que a apresentação desta propositura que, se aprovada, trará enormes vantagens à cidade e em muito contribuirá para seu embelezamento.

Voto favorável.

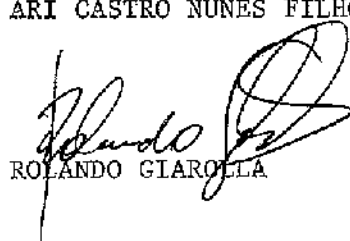
Sala das Comissões, 02.08.88

APROVADO em 02.08.88


LAZARO ROSA,
Presidente e Relator.
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

ARI CASTRO NUNES FILHO

*

PEDRO OSVALDO BEAGIM
ROLANDO GIARELLA

rrfs



Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Defesa do Meio Ambiente

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 30 dias.

William
Diretor Legislativo

04/08/88

Ao Vereador Sr. _____

Proced

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

09/08/88



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 16.797

PROJETO DE LEI Nº 4.573, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

PARECER Nº 3.247

A preocupação com a qualidade de vida e o meio ambiente vem se constituindo na tônica dos nossos dias, onde a poluição industrial, urbana e visual se faz presente na vida de todos os cidadãos dos grandes centros populacionais.

A proposta em exame visa coibir alguns abusos verificados quando da plantação de árvores em vias e logradouros públicos, que é feita sem critérios, e quando da fixação de fios de anúncios em árvores, mas também prevê formas e critérios para a arborização, que será feita de maneira racional, além de outras previsões legais pertinentes.

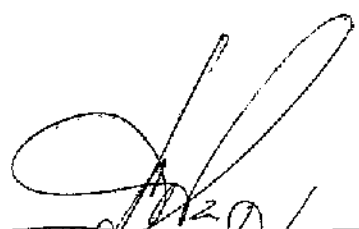
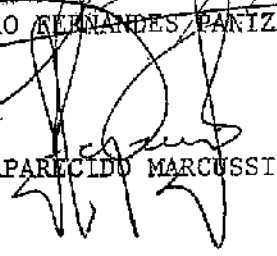
O texto se nos afigura importante inovação Legislativa, e deve merecer o total acolhimento dos nobres pares, em face de sua especial finalidade.

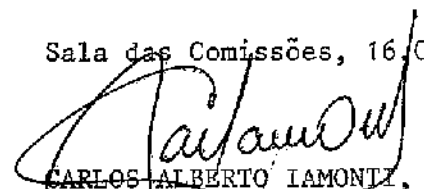

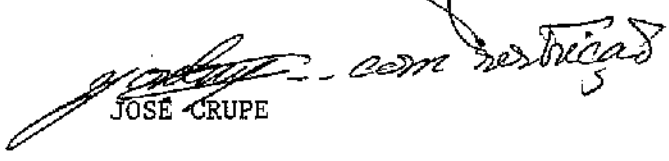
Assim, finalizamos manifestando-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.08.1988

APROVADO em 16.08.88


ANTONIO FERNANDES PANIZZA

* JOSÉ APARECIDO MARCUSSE


CARLOS ALBERTO LAMONTI,
Presidente e Relator.

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSÉ CRUPE - com restrição



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 38
Proc. 16.797
DCA

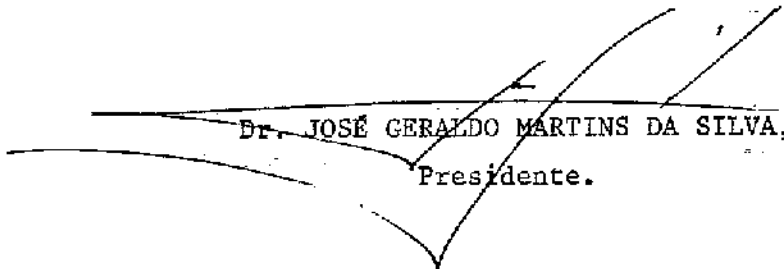
OF. PM. 09.88.07.
Proc. 16.797

Em 8 de setembro de 1988

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.378 do PROJETO DE LEI Nº 4.573, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 6 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as expressões de minha estima e elevado apreço.


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

• rsv



PROJETO DE LEI Nº 4.573

AUTÓGRAFO Nº 3.378

PROCESSO Nº 16.797

OFÍCIO P.M. Nº 09.88.07.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 09 / 88.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: FRANCISCO DE SOTILLO ROM
Escrifurário

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05 / 10 / 88.

DIRETORA LEGISLATIVA

*

OF. GP.L. nº 487/88

03769 Proc. nº 18.688/87

Jundiaí, 19 de setembro de 1988.

PROTOCOLO GERAL

Junte-se.

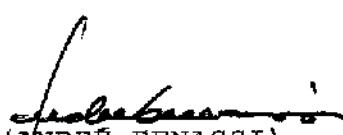
Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
29/09/88

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.573, bem como cópia da Lei - nº 3.233, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp

PUBLICADO
em 16/09/88



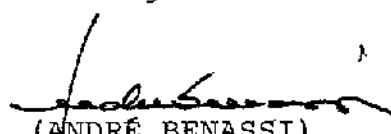
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 41
Proc. 16.797
@m

Proc. 16.797

GP, em 19.09.88

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a seguinte Lei:


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.378

(Projeto de Lei nº 4.573)

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

* Art. 3º - A arborização urbana é obrigatória.



(Autógrafo nº 3.378 - fls. 02).

Art. 4º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5º - Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as disposições contidas no artigo 9º desta lei.

Art. 6º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11.

Art. 7º - Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Art. 8º - Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:

- a - projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;
- b - resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;
- c - aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;
- d - opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;
- e - decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;
- f - dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;



(Autógrafo nº 3.378 - fls. 03).

g - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

h - promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;

i - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65),

j - adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão-de-obra referentes a:

a - plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicas;

b - instalação de anéis de plantio, pérgulas, treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem,

c - transporte ao "bota fora" dos restos cortados.

Art. 10 - Constitui-se infrações a esta lei:

a - corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b - desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares,

c - corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11 - A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública implicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

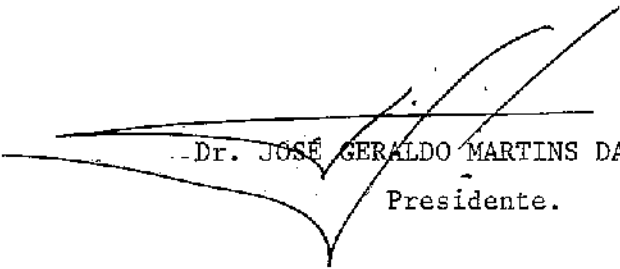


(Autógrafo nº 3.378 - fls. 04).

Art. 12 - Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em oito de setembro de mil novecentos e oitenta e oito (08.09.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

TSV

LEI Nº 3233 DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 3º - A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5º - Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as



disposições contidas no artigo 9º desta lei.

Art. 6º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11.

Art. 7º - Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Art. 8º - Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:

a - projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;

b - resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;

c - aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;

d - opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;

e - decidir sobre a proteção da arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;

f - dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;

g - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas neces



sidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

h - promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;

i - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65),

j - adotar medidas de proteção de espécies autóctones - ameaçadas de extinção.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão-de-obra referentes a:

a - plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicas;

b - instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças - verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c - transporte ao "bota fora" dos restos cortados.

Art. 10 - Constitui-se infrações a esta lei:

a - corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b - desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares,

c - corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11 - A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública im-



plicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais - (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

Art. 12 - Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

[Signature]
(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos

mabp

10M de 27 de setembro de 1 988

LEI N.º 3233 DE 19 DE SETEMBRO DE 1988
Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Art. 2.º — A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observação as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 3.º — A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4.º — Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5.º — Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as disposições contidas no artigo 9.º desta lei.

Art. 6.º — Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11.

Art. 7.º — Não será permitido o plantio de árvores ou outra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas, de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamentos das vias públicas.

Art. 8.º — Compete à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas:

a — projetar viveiros e hortas municipais, bem como administrá-los;

b — resolver sobre as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;

c — aprovar ou não a poda de arborização para efeito de edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indicativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;

d — opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;

e — decidir sobre a proteção de arborização e demais formas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes e tapumes, coretos ou palanques;

f — dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;

g — promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

h — promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;

i — estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7.º do Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771, de 15.09.66);

j — adotar medidas de proteção de espécies autóctones ameaçadas de extinção.

Art. 9.º — Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão-de-obra referentes a:

a — plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicas;

b — instalação de anéis de plantio, pérgulas, treliças — verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c — transporte ao "bota fora" dos restos cortados.

Art. 10. — Constituiu-se infrações a esta lei:

a — corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b — desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares;

c — corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11 — A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano à vegetação pública implicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais (U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indivíduos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

Art. 12 — Aos infratores do disposto pelo artigo 7.º será aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidades fiscal) para cada anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

